



MPE
Ministério Público Eleitoral

**Promotoria da 32ª Zona Eleitoral em
Tocantins**

AO JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL – GOIATINS/TO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral com atribuição perante a 32ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, art. 1º, I, "d" c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por ANA CLÁUDIA GOMES em face de todos os candidatos a Vereadores do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiatins/TO, eleitos e suplentes, em que se imputa a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, materializada mediante candidatura fictícia de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A requerente sustenta, em síntese, que:

1. A candidata CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS obteve apenas 2 (dois) votos no pleito eleitoral, quantidade ínfima que evidenciaria o caráter pro forma da candidatura;
2. O parentesco da candidata com figuras políticas locais (sendo esposa do Vice-Prefeito e nora do ex-Prefeito) indicaria uma candidatura meramente formal, descomprometida com a disputa eleitoral, visando tão somente o preenchimento do percentual legal de candidaturas femininas;
3. A candidata não produziu materiais de campanha substanciais e sua prestação de contas eleitorais apresentaria características de padronização com os demais candidatos do partido, sem individualização de estratégias de campanha;



4. Não houve promoção efetiva de sua candidatura em redes sociais ou outros meios de divulgação eleitoral; e
5. A candidata manifestou apoio expresso a outro candidato do partido (identificado como "Biúla"), conforme mensagens trocadas em grupo de WhatsApp denominado "I LOVE CRAOLÂNDIA".

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa (Id. 123348565), na qual negaram a ocorrência de fraude à cota de gênero, sustentando a regularidade da candidatura da Sra. CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos de testemunhas e juntados documentos referentes à prestação de contas, material de campanha e certidões de votação e localização das seções eleitorais.

Encerrada a instrução, os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de alegações finais, na forma do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DO MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

A presente análise tem como baliza normativa central o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Esta norma, de caráter cogente, materializa o princípio constitucional da igualdade substancial entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), o princípio democrático (art. 1º, caput, CF/88) e o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da participação política feminina no processo eleitoral.



A cota de gênero representa mecanismo de ação afirmativa que visa corrigir a histórica sub-representação feminina nas esferas de poder político, incrementando a participação feminina na política e promovendo a igualdade material entre os gêneros no âmbito da representação política. Constitui, portanto, norma de observância obrigatória, cuja burla, seja formal ou material, representa gravíssima afronta ao regime democrático e ao princípio da legitimidade das eleições (arts. 1º e 14, caput, da CF/88).

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento paradigmático do REspe nº 193-92/PI, estabeleceu que a fraude à cota de gênero pode se configurar não apenas pelo descumprimento formal do percentual mínimo, mas também pela apresentação de candidaturas femininas meramente formais, sem efetiva participação no processo eleitoral.

Tal entendimento culminou na edição da Súmula nº 73 do TSE, que estabelece parâmetros objetivos para a caracterização da fraude:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

II.2. ANÁLISE PROBATÓRIA

Examinando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a candidatura da Sra. CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS apresenta diversos indicadores de simulação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Súmula nº 73 do TSE, conforme se demonstrará a seguir.



II.2.1. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E PADRÃO DE VOTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM CANDIDATURA LEGÍTIMA

A candidata investigada obteve apenas 2 (dois) votos no escrutínio eleitoral, conforme certidão de votação anexada aos autos. Este dado, por si só, já caracteriza o elemento objetivo "votação inexpressiva" indicado na Súmula nº 73 do TSE.

A votação extremamente reduzida, quando analisada no contexto de uma disputa eleitoral municipal, constitui forte indicativo da ausência de campanha efetiva. Deve-se considerar que, em pleitos municipais, especialmente em cidades de pequeno porte como Goiatins/TO, o caráter comunitário e as relações pessoais diretas são elementos determinantes no processo eleitoral. É razoável presumir que qualquer candidato com mínima atuação política local obteria, naturalmente, votos de seu núcleo familiar, amigos próximos e eventuais apoiadores diretos, o que elevaria sua votação para além de meros dois votos.

Contudo, há ainda fator de maior relevância e contundência para determinar a candidatura fictícia: conforme documento de Id. 123514969, os dois únicos votos recebidos pela candidata provieram exclusivamente da seção eleitoral nº 0091. Em contrapartida, seu cônjuge, Sr. JOSÉ AMÉRICO AQUINO SOUSA FILHO, vota na seção eleitoral nº 0025, conforme inequivocamente comprovado em seu registro de candidatura em anexo.

Este fato, de natureza objetiva e documental, constitui prova cabal e irrefutável de que **NEM MESMO SEU PRÓPRIO CÔNJUGE depositou voto em favor da candidata**. Tal circunstância é absolutamente incompatível com uma candidatura legítima e revela, de forma cristalina, a ausência de comprometimento eleitoral mínimo esperado em uma candidatura regular.

Uma candidatura autêntica pressupõe, como elemento basilar, o engajamento pessoal e familiar do próprio candidato, sendo o apoio do cônjuge uma decorrência natural e presumível em qualquer projeto político genuíno.



Quando um candidato não conta sequer com o voto de seu próprio cônjuge – figura com quem compartilha a vida cotidiana, valores e projetos pessoais – evidencia-se o descompromisso absoluto com a candidatura. Esta circunstância é ainda mais significativa no presente caso, considerando que o Sr. JOSÉ AMÉRICO AQUINO SOUSA FILHO ocupa cargo político relevante no município (Vice-Prefeito) e, portanto, tem plena consciência da importância do voto e do processo eleitoral.

Este cenário revela não apenas desinteresse, mas verdadeira contradição interna no projeto político da candidata, demonstrando que nem no âmbito mais íntimo de suas relações pessoais havia comprometimento real com sua candidatura. Tal fato, associado à votação numericamente ínfima, configura quadro probatório sólido no sentido de que a candidatura serviu apenas para o preenchimento formal da cota de gênero, sem qualquer aspiração ou viabilidade eleitoral legítima.

II.2.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INDIVIDUALIZADA

A análise da prestação de contas de campanha da candidata investigada evidencia um padrão uniforme de recebimento de recursos, em que todos os candidatos da mesma agremiação receberam idênticos valores, provenientes da mesma fonte partidária, sem distinção quanto à viabilidade eleitoral ou necessidades específicas de campanha, conforme documentação em anexo.

O financiamento de campanhas eleitorais, por sua natureza intrínseca, deve refletir as particularidades e estratégias individuais de cada candidatura. Campanhas eleitorais legítimas apresentam, invariavelmente, diferenças substanciais em suas necessidades financeiras, determinadas por múltiplos fatores: (i) estratégias específicas de comunicação adaptadas ao perfil do eleitorado; (ii) eventos particulares programados pelo candidato; (iii) material gráfico personalizado; e (iv) estrutura logística necessária para a implementação do plano de campanha.

A distribuição absolutamente idêntica de recursos partidários entre candidatos diversos revela, portanto, ausência de planejamento estratégico individualizado e



desconsidera as peculiaridades inerentes a cada projeto político. Esta padronização artificial contraria a lógica elementar do processo eleitoral, que pressupõe campanhas distintas, com necessidades e características próprias.

Convém ressaltar que, em um cenário de competição eleitoral legítima, os partidos políticos naturalmente destinam recursos conforme critérios de viabilidade eleitoral, potencial de votação e representatividade dos candidatos. A destinação igualitária, sem qualquer critério diferenciador, contradiz a racionalidade político-eleitoral e sugere a existência de candidaturas meramente formais, sem pretensão real de disputa.

A prestação de contas padronizada representa, assim, mais um elemento dentro do mosaico probatório que evidencia o caráter simulado da candidatura, reforçando a conclusão de que não houve efetivo engajamento eleitoral, mas tão somente o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação.

II.2.3. AUSÊNCIA DE ATOS CONCRETOS DE CAMPANHA E APOIO A CANDIDATURA DIVERSA

O elemento probatório nuclear que fundamenta a presente manifestação consiste nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, que demonstram, de forma consistente e harmônica, a ausência de atos concretos de campanha da candidata CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS e, mais grave ainda, o apoio expresso desta e de seus familiares próximos a candidato diverso.

a) Testemunha JOÃO JOSÉ CRUZ GOMES

Em síntese, declarou que somente tomou conhecimento da candidatura da Sra. CARLA EDUARDA após a eleição, tendo se surpreendido com a informação de que a mesma havia obtido apenas dois votos. Afirmou categoricamente não ter visto materiais de campanha da candidata, tais como santinhos e cartazes, nem a existência de comitê eleitoral. Relatou, ainda, ter visto a candidata no comitê de campanha de outro candidato, identificado como "Biúla", e que o esposo da investigada, Sr. JOSÉ



AMÉRICO AQUINO SOUSA FILHO, pedia votos para o referido candidato "Biúla" e não para sua própria esposa.

b) Testemunha JOSIAS CRUZ GOMES

Informou ter trabalhado na campanha de candidato diverso (Max Luz) e afirmou não ter conhecimento prévio da candidatura da Sra. CARLA EDUARDA, tendo tomado ciência apenas após o pleito. Declarou, ainda, que não havia qualquer material de campanha afixado na residência da candidata, nem a viu pedindo votos para si mesma. Relatou fato especialmente relevante: em comício político, a Sra. CARLA EDUARDA foi apresentada como "segunda-dama" (em referência à condição de esposa do Vice-Prefeito) e não como candidata a vereadora. Acrescentou que tanto o marido quanto o sogro da candidata pediam votos para o candidato "Biúla", que obteve expressiva votação na localidade de Craolândia (mais de 140 votos).

c) Testemunha DANIEL ALVES MOREIRA

Foi a pessoa que confirmou que a própria candidata CARLA EDUARDA manifestou-se expressamente no WhatsApp "I LOVE CRAOLÂNDIA", declarando que ela e sua família apoiavam o candidato "Biúla". Afirmou, ainda, que o esposo da candidata, que ocupa o cargo de Vice-Prefeito, fazia campanha política, mas não para sua esposa, reforçando o caráter pro forma da candidatura ora investigada.

d) Testemunha ISMAEL ALVES DE CIRQUEIRA

Declarou não ter presenciado qualquer ato de campanha da candidata CARLA EDUARDA, e que o pai desta reside na mesma localidade e mantém com ela um bom relacionamento. Relatou que tanto o marido quanto o sogro da candidata pediam votos para o candidato "Biúla" na Aldeia Capitão do Campo, e que nunca viu qualquer material de campanha da candidata. Fez observação pertinente sobre as fotografias juntadas aos autos, identificando que as pessoas que aparecem segurando material publicitário da candidata têm idade para votar, mas não votaram nela, evidenciando a artificialidade da campanha.



e) Testemunha MANOEL FREITA MOREIRA

Informou, de forma contundente, que desconhecia a candidatura da Sra. CARLA EDUARDA ao cargo de vereadora, não tendo visto nenhum material de campanha. Declarou que, embora a investigada fosse formalmente candidata, tanto ela quanto seu esposo e sogro apoiaram e pediam votos para o candidato "Biúla".

f) Testemunha JONAILSON NERES DA COSTA

Em sentido diverso, afirmou ter visto material de campanha da candidata e a mesma pedindo votos. Contudo, admitiu que a família da candidata apoiava todos os candidatos do grupo político, mesmo havendo uma candidata no próprio grupo familiar, o que denota ausência de comprometimento efetivo com a candidatura feminina.

g) Testemunha VANESSA SILVA AZEVEDO

Declarou conhecer a candidata e tê-la visto pedindo votos, bem como material de campanha. Entretanto, fez revelação significativa: as pessoas que seguravam cartazes e faziam campanha para a candidata não votaram nela, o que evidencia a artificialidade da campanha realizada.

h) Testemunha SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Afirmou ter visto a candidata participando de eventos e pedindo votos, mencionando que, quando a candidata solicitava apoio eleitoral, estava acompanhada de mulheres. Acrescentou, entretanto, que a candidata "não é pessoa querida" na comunidade, fator que, em uma candidatura legítima, seria considerado na avaliação da viabilidade eleitoral antes mesmo do lançamento da candidatura.

Da análise global dos depoimentos, extrai-se um quadro probatório robusto e coerente no sentido de que:

1. A candidata não realizou atos efetivos e pessoais de campanha eleitoral;



2. Tanto a candidata quanto seus familiares próximos (marido e sogro) apoiavam abertamente outro candidato do partido, o Sr. "Biúla";
3. A candidata não foi apresentada publicamente como candidata a vereadora, mas como "segunda-dama";
4. Diversas pessoas da comunidade sequer tinham conhecimento de sua candidatura antes do resultado eleitoral;
5. Mesmo as pessoas que supostamente participavam de sua campanha não depositaram votos em seu favor.

II.3. DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma robusta e inequívoca, a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante a apresentação de candidatura feminina fictícia, configurando violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Conforme se demonstrou, a candidatura da Sra. CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS apresentou os seguintes elementos caracterizadores da fraude:

1. **Votação inexpressiva:** A candidata obteve apenas 2 (dois) votos no pleito eleitoral, quantidade ínfima que evidencia o caráter pro forma da candidatura;
2. **Prestação de contas padronizada:** Conforme as contas eleitorais em anexo demonstram, todos os candidatos receberam o mesmo valor, demonstrando ausência de configuração legítima de atos aptos de campanha eleitoral;
3. **Ausência de atos regulares de campanha:** Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo demonstram, de forma consistente e harmônica, que a candidata não realizou atos efetivos e pessoais de campanha eleitoral;
4. **Ausência de apoio familiar:** Comprovadamente, nem mesmo seu cônjuge, o Sr. JOSÉ AMÉRICO AQUINO SOUSA FILHO, depositou voto em seu favor, circunstância absolutamente incompatível com uma candidatura legítima;



5. **Apoio a candidatura diversa:** Tanto a candidata quanto seus familiares próximos (marido e sogro) apoiavam abertamente outro candidato do partido, o Sr. "Biúla", sendo este fato comprovado por depoimentos testemunhais e declaração expressa da própria candidata em grupo de WhatsApp;
6. **Desconhecimento da candidatura pela comunidade:** Diversos depoimentos evidenciam que moradores da comunidade sequer tinham conhecimento da candidatura da Sra. CARLA EDUARDA antes do resultado eleitoral;
7. **Apresentação pública incompatível com a candidatura:** Em eventos públicos, a candidata foi apresentada como "segunda-dama" (esposa do Vice-Prefeito) e não como candidata a vereadora;
8. **Artificialidade dos atos de campanha:** As provas demonstram que, mesmo quando existentes, os atos de campanha eram meramente formais, sem correspondência com uma campanha eleitoral efetiva, tanto que as pessoas que supostamente apoiavam a candidata não depositaram votos em seu favor.

Todos estes elementos, analisados em conjunto e à luz da Súmula nº 73 do TSE e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, evidenciam o caráter simulado e fraudulento da candidatura, configurando burla material à norma que estabelece o percentual mínimo de candidaturas femininas.

III. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, considerando o robusto conjunto probatório que demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante a apresentação de candidatura feminina fictícia, associado aos contundentes depoimentos testemunhais que evidenciam o caráter simulado da candidatura da Sra. CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que:

- a) Seja determinada a **CASSAÇÃO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT de Goiatins/TO, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;



MPE
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 32ª Zona Eleitoral em
Tocantins

- b) Sejam **CASSADOS** os diplomas de todos os candidatos a vereador vinculados ao PDT de Goiatins/TO, tanto eleitos quanto suplentes, por força da cassação do DRAP, conforme entendimento consolidado do TSE;
- c) Seja **DECLARADA A INELEGIBILIDADE** da candidata CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS e de todos aqueles que comprovadamente praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- d) Seja determinada a **NULIDADE DOS VOTOS** obtidos pelo PDT de Goiatins/TO, com a consequente **RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO**, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral c/c art. 16-A da Lei nº 9.504/97, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do mesmo diploma legal, se for o caso.

32ª Zona Eleitoral – Goiatins/TO, data certificada no sistema.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora Eleitoral